



Número: **0803331-70.2020.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **04/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA (AUTOR)	ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31270 386	04/06/2020 10:45	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
31270 387	04/06/2020 10:45	<u>RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA docs</u>	Documento de Comprovação
31270 388	04/06/2020 10:45	<u>RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA</u>	Documento de Comprovação
31331 460	08/06/2020 17:53	<u>Decisão</u>	Decisão
34400 801	16/09/2020 18:54	<u>Sentença</u>	Sentença

anexo.



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452825900000030003415>
Número do documento: 20060410452825900000030003415

Num. 31270386 - Pág. 1



04/06/2020

Número: **0805667-18.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **17/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15318 223	12/07/2018 15:36	RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA docs	Outros Documentos



PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180083378 Cidade: João Pessoa Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA Data do acidente: 06/07/2017 Seguradora: COMPREV SEGURADORA S/A

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 16/05/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: FRATURA DE OSSO FRONTAL

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CONSERVADOR+ALTA MÉDICA

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS NÃO COMPROVAM PRESENÇA DE SEQUELA PERMANENTE.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

PRESTADOR

Líder- Serviços AMD

Nome do médico: Fernanda Cardoso Guerra Fonseca

CRM do médico: 5253342-7

UF do CRM do médico: RJ

Assinatura do médico:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153>
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452864100000030003416>
Número do documento: 20060410452864100000030003416

Num. 31270387 - Pág. 2

Duarte e Silva Advogados Associados

Av. Maria Rosa 58, Manaíra, João Pessoa/PB
(83) 35128500. (83) 987326361. (83) 986602858.

interno -
márv -
nature -
aiva -
noro -

PROCURAÇÃO "AD – JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

85-98902-9048

CONTRATANTES:

85-9965-2424-24P

NOME Rasmundo dasfoss de Souza TELEFONE 85 8956-8359

ESTADO CIVIL Sócio PROFISSÃO Motorista correteiro

CPF 742 134 153-68 RG 98010025864-CE ENDEREÇO R. Ilura

de Bonfim n° 84 - AP - 103 - Joaquim 90' PB Voluntario

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Avenida João Machado 399, sala 01, Centro, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTICA GRATUITA.

_____, 21 de 07 de 2017

(OUTORGANTE) Rasmundo dasfoss de Souza



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153>
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452864100000030003416>
Número do documento: 20060410452864100000030003416

Num. 31270387 - Pág. 3

SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



Secretaria de Estado da
Segurança e da Defesa Social

*Sem efeito
CÓPIA
Sem efeito*

CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00190.01.2018.1.00.420

CERTIFICO, em razão do meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00190.01.2018.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: À(s) 16:33 horas do dia 29 de janeiro de 2018, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Alberto Jorge Diniz e Silva, matrícula 1331957, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu **Raimundo Chagas de Sousa**, CPF nº 742.134.153-68, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Motorista, filho(a) de Ana Chagas de Sousa e Sebastião Martins de Sousa, natural de Fortaleza/CE, nascido(a) em 04/05/1977 (40 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua Elisa de Carvalho, Nº 94, complemento AP 103, bairro Barra de Gramame, tendo como ponto de referência Facene, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (85) 99965-2424.

Dados do(s) Fatos:

Local: Antonio Alves de Sousa, nº 744, Senac, João Pessoa/PB, bairro Gramame; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 06/07/17 20:00h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) **LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.**

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

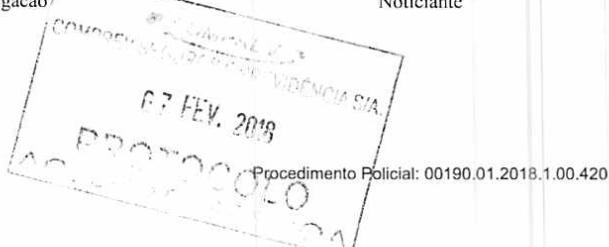
QUE, segundo o notificante, no dia 06/07/2017, por volta das 20:00 horas, quando transitava na rua: Antônia Alves de Sousa em frente ao numero 744 ,Gramame , nesta Capital PB;com o veículo, tipo motocicleta, marca e modelo:HONDA/NXR-160 BROS ESD,ano e modelo:2015 de cor Branca, chassi nº 9C2KD0800FR057256,registrado em nome de EDER JEFFERSON ARAUJO DO NASCIMENTO, CPF Nº 083.117.477-33; QUE, segundo o notificante ao chegar no endereço acima citado,um outro veículo tipo motocicleta, não sabendo informar marca e modelo, nem o condutor da mesma;QUE segundo o notificante este veio ao seu encontro e colidiu com o veículo do notificante,sendo este levantou-se e evadiu-se do local;QUE devido ao impacto o notificante veio ao solo e se lesionando, sendo socorrido pelo corpo dos Bombeiros, para o hospital de emergência e trauma senador Humberto Lucena, conforme laudo médico, datado de 18/09/2017,boletim de entrada 1.012.103, assinado pelo médico Dr. José de Almeida Braga CRM 2329/PB.Não quer representar criminalmente.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 29 de janeiro de 2018.

JOSE SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA
Noticiante



1/1



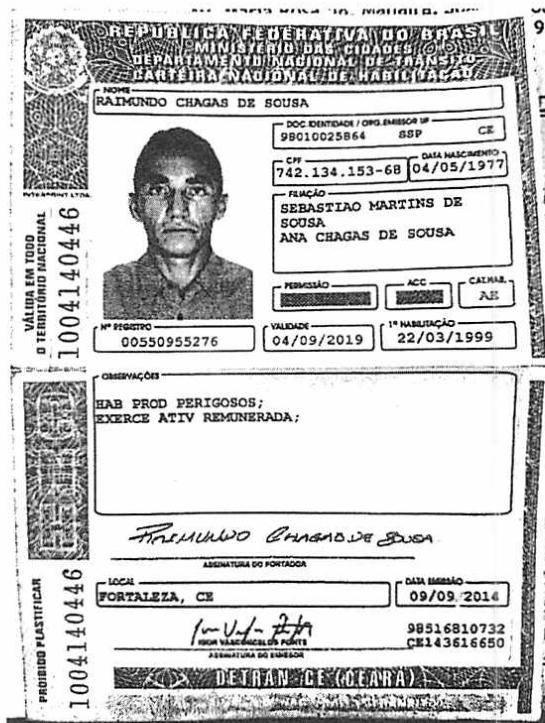
Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153>
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452864100000030003416>
Número do documento: 20060410452864100000030003416

Num. 31270387 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153>
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452864100000030003416>
Número do documento: 20060410452864100000030003416

Num. 31270387 - Pág. 5

** CHELTON RAMON SILVA SANTANA
RUA ELIAS DE CARVALHO, 34 / AP 103 - GRAMAME
JOAO PESSOA / PB CEP: 58088023 (AG. 1)

Emissao: 22/01/2018 Referencia Jan/2018
Classe/Subsí: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFASICO B100, K=25 - On/Off Receptor - João Pessoa/PB - CEP: 58071-690
Rotero: 13 - 5 - 542-4380 N° medidor: 00028800247



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ: 29.108.183/0001-40 Inst. Est: 16.015.923-0
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica N° 0001042556
Cód. para Dib. Automático: 00011694418

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da
Jan / 2018 22/01/2018 21/02/2018 CPF/ CNPJ/ RANI
Insc. Est. 7339183442

5/1659441-8

UC (Unidade Consumidora):

Canal de contato

• Compartilhe sua energia consigo também nas redes sociais. Estamos presentes no facebook.com.br/energisa e no Twitter (@energisa), sempre que precisar de ajuda. Queremos estar sempre próximos!

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
Data	Data	Lectura	Lectura	
21/12/17	22/01/18	3783	3878	
				1 93 32

Demonstrativo

CC	Descrição	Quantidade	Unid	Base Calc.	Alq.	Imp(R\$)	Base Calc.	Alq.	Imp(R\$)	Outras(R\$)
	Tributos Total(R\$) (CAM/RS) CAM3									0,00
0801	Consumo em kWh	83.000,0714770	88,47	88,47	25	16,82	88,47	0,00	0,00	0,00
0801	Adic. B. Vermelha	1,25	1,25	1,25	25	0,31	1,25	0,01	0,00	0,00
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB SERV ILUM PÚBLICA	2,71	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 11/2017	0,48	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 11/2017	1,37	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 11/2017	0,24	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CC	Descrição	Classificação do item	TOTAL	T2/18	87,72	18,93	87,72	0,70	3,22
----	-----------	-----------------------	-------	-------	-------	-------	-------	------	------

Média últimos meses (kWh)
67

VENCIMENTO
29/01/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 72,46

Histórico de Consumo (kWh)

77	82	84	94	98	102	108	114	117	120	123
----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----

Det/17 Nov/17 Out/17 Set/17 Ago/17 Jul/17 Jun/17 Mai/17 Abr/17 Mar/17 Fev/17 Jan/17

RESERVADO A: e121.5e10.c5fa.14f1.bc8d.180d.f158.9611.

Indicadores de Qualidade

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
DIOMAGAL	0,00	NOMINAL
PISTONETRAL	0,00	220
DIOMAGAL	0,00	220
PISTONETRAL	0,00	220
PISTONETRAL	0,00	220
PISTONETRAL	0,00	220
DIOMAGAL	0,00	220
DIOMAGAL	0,00	220

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviço de Distribuição PB	17,93	24,76
Comprado de Energia	21,12	30,00
Serviço de Transmissão	1,15	1,56
Entregas Sist. de Distrib.	12,62	18,00
Outras Entregas de Energia	0,00	0,00
Outras Entregas de Energia	0,00	0,00
Total	72,46	100,00

ATENÇÃO

- AVISO: Período de atraso entre os anteriores, a partir de 30 dias, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.

Faturas em atraso

Dez/17 64,57

PAPAIÁ
Rotero: 13-5 - 542-4330
Matrícula: 1659441-2018-01-6

VENCIMENTO
29/01/2018

TOTAL A PAGAR
R\$ 72,46

8364000000-3 72460149000-1 16594412018-8 01600005019-1



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
http://pje.tjbpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041045286410000030003416
Número do documento: 2006041045286410000030003416

Num. 31270387 - Pág. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA - SAME



CNPJ 03.806.754/0015-40
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA
Av. Diógenes Chianca, 1777
Água Fria - CEP 58053-900
João Pessoa - PB

DECLARAÇÃO

Genaldo
804

O SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA, inscrito sob CNPJ: 08.806.754/0015-40, atendendo o requerimento nº 804/053, DECLARA para os devidos fins, que consta em nossos registros, sob protocolo: 1752521, o atendimento pré-hospitalar realizado pela referida instituição ao paciente RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA idade 40 anos, vítima de Acidente de Trânsito (Colisão moto x moto) no dia 06/07/2017, na Rua Projetada- Irmã Dulce, Bairro: Colinas do Sul - João Pessoa - aproximadamente às 21:30 horas, sendo o mesmo encaminhado ao Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração.

João Pessoa, 12 de Abril de 2018.

Jefferson da Rocha Augusto
Estatístico
CRE15ª Região: 10171

Jefferson da Rocha Augusto
Matrícula: 67.155-6
Coordenação do SAME
SAMU 192 REGIONAL DE JOÃO PESSOA

Rua: Diógenes Chianca, 1777 – Água Fria – CEP: 58053-900 – João Pessoa – PB
Fone SAME: (83) 3218.9242; 3218.9125



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153>
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452864100000030003416>
Número do documento: 20060410452864100000030003416

Num. 31270387 - Pág. 7



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DO ESTADO DA SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA SENADOR HUMBERTO LUCENA
DIVISÃO MÉDICA



LAUDO MÉDICO

INFORMAÇÕES PESSOAIS

NOME DO PACIENTE	RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA
DATA DE NASCIMENTO	04/05/77
NOME DA MÃE	ANA CHAGAS DE SOUSA

DADOS EXTRAÍDOS

PRONTUÁRIO N.º	102.973
BOLETIM DE ENTRADA N.º	1.012.103
DATA DO ATENDIMENTO	06/07/17
HORA DO ATENDIMENTO	23:13
MOTIVO DO ATENDIMENTO	ACIDENTE DE MOTOCICLETA
DIAGNÓSTICO (S)	FRATURA FRONTAL + HEMORRAGIA EXTRADURAL
CID 10	S02.0 + S06.4

AVALIAÇÃO INICIAL:

Dados extraídos do Prontuário. Paciente foi atendido neste Serviço, vítima de acidente de motocicleta. Pupilas isocóricas e fotorreagentes. Glasgow 15. Presença de fratura de osso frontal, não haver indicação cirúrgica pela bucomaxilofacial.

EXAMES SOLICITADOS/REALIZADOS:

Tomografia computadorizada de coluna cervical

RX de coluna cervical P

Tomografia computadorizada de crânio

RESULTADOS DOS EXAMES:

Fratura frontal + hematoma extradural

TRATAMENTO:

Tratamento conservador das fraturas,

ALTA HOSPITALAR: 13/07/17

DATA DA EMISSÃO: 18/09/17

Dr. José de Almeida Braga

CRM: 2329/PB

ATENÇÃO: Este documento destina-se à comprovação de atendimento hospitalar para: DML, INSS, EMPRESAS, ESCOLAS, MINISTÉRIO DO TRABALHO e CONTINUIDADE DE TRATAMENTO

07 FEV. 2019

PROTOCOLO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:27
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536036290000014941153>
Número do documento: 1807121536036290000014941153

Num. 15318223 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452864100000030003416>
Número do documento: 20060410452864100000030003416

Num. 31270387 - Pág. 8



04/06/2020

Número: **0805667-18.2018.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição: **17/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA (AUTOR)		ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO) JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15318 229	12/07/2018 15:36	RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA	Outros Documentos





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
VARA REGIONAL DE MANGABEIRA.

JUSTIÇA GRATUITA

RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA, brasileiro, solteiro, inscrito no RG sob o nº 98010025864 SSP/CE e CPF de nº742.134.153-68, residente e domiciliado na rua Elisa de Carvalho, 94, Valentina, João Pessoa/PB, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452883100000030003417>
Número do documento: 20060410452883100000030003417

Num. 31270388 - Pág. 2



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de segura DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

... § 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452883100000030003417>
Número do documento: 20060410452883100000030003417

Num. 31270388 - Pág. 3



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

2) DA JUSTIÇA GRATUITA

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:

“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041045288310000030003417>
Número do documento: 2006041045288310000030003417

Num. 31270388 - Pág. 4



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

2) DOS FATOS

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 06/07/2017, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve fratura frontal, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 13.500,00, pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o percepimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Diante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

3) DO DIREITO

3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pôlo passivo da demanda que vise o percepimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071215360807100000014941159>
Número do documento: 18071215360807100000014941159

Num. 15318229 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452883100000030003417>
Número do documento: 20060410452883100000030003417

Num. 31270388 - Pág. 5



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

“APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados”. (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Civ. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontroversa qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percepimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.

3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041045288310000030003417>
Número do documento: 2006041045288310000030003417

Num. 31270388 - Pág. 6



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452883100000030003417>
Número do documento: 20060410452883100000030003417

Num. 31270388 - Pág. 7



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

4) DA POSTULAÇÃO

EX POSITIS, requer a Vossa Excelência:



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041045288310000030003417>
Número do documento: 2006041045288310000030003417

Num. 31270388 - Pág. 8



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 13.500,00 de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuração anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.500,00

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 19 de junho de 2018.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpj.pjbr.80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpj.pjbr.80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452883100000030003417>
Número do documento: 20060410452883100000030003417

Num. 31270388 - Pág. 9



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA
OAB/PB 17.295**

**THIAGO YURI DE SOUSA PESSOA
ESTAGIÁRIO**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060410452883100000030003417>
Número do documento: 20060410452883100000030003417

Num. 31270388 - Pág. 10



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

QUESITOS

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>
Número do documento: 1807121536080710000014941159

Num. 15318229 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041045288310000030003417>
Número do documento: 2006041045288310000030003417

Num. 31270388 - Pág. 11



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

ANEXO

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 12/07/2018 15:36:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807121536080710000014941159>

Num. 15318229 - Pág. 11

Número do documento: 1807121536080710000014941159



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 04/06/2020 10:45:28
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006041045288310000030003417>

Número do documento: 2006041045288310000030003417

Num. 31270388 - Pág. 12



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

2^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

D E C I S Ã O

PROCESSO N°: 0803331-70.2020.8.15.2003

AUTOR: RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 08/06/2020 17:53:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817534788100000030058933>
Número do documento: 20060817534788100000030058933

Num. 31331460 - Pág. 1

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, o que faço com espeque no artigo 98 do C.P.C.

Para fins de regular processamento do feito e recebimento da inicial, necessária a juntada, no prazo de emenda legalmente previsto (sob pena de indeferimento):

1) de procuração atualizada, eis que a dos autos é datada de 2017 e;

2) de documento de identificação pessoal atual com foto, pois o dos autos encontra-se fora da validade e;

3) de comprovante de residência em seu nome ou esclarecer, se de terceiro, documentação/declaração atestando o vínculo existente entre os mesmos, inclusive, se for o caso, de parentesco, a fim de aquilatar a competência deste Juízo.

Intimação necessária. Cumpra.



João Pessoa, 08 de junho de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: FERNANDO BRASILINO LEITE - 08/06/2020 17:53:48
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060817534788100000030058933>
Número do documento: 20060817534788100000030058933

Num. 31331460 - Pág. 3



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JOÃO PESSOA

2^a VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO N° 0803331-70.2020.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RAIMUNDO CHAGAS DE SOUSA

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

S E N T E N Ç A

**COBRANÇA - DETERMINAÇÃO DE EMENDA - INÉRCIA -
INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM
JULGAMENTO DO MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 485, I, DO C.P.C.**

“O juiz não resolverá o mérito quando indeferir a petição inicial.

Vistos, etc.

Cuida-se de Cobrança, envolvendo as partes acima nominadas, ambas devidamente qualificadas.

Intimada, para emendar a inicial, nos termos do despacho de id 31331460, a parte autora quedou-se inerte.

É o suficiente Relatório. Decido.

O art. 321, parágrafo único, do C.P.C, estabelece que o juiz indeferirá a petição inicial, quando o autor não providenciar sua emenda, havendo determinação nesse sentido.

Ainda, preceitua o art. 485, I, do CPC:

“Art. 485 -. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – indeferir a petição inicial”.

No caso vertente constata-se que o promovente, intimado para emendar a inicial, deixou escoar o prazo legal, sem qualquer manifestação.

Ressalto que a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial prescinde da prévia intimação pessoal da parte autora, eis que a aplicação da referida intimação é restrita as hipóteses de extinção sem resolução do mérito, contempladas nos incisos II e III do artigo 485 do C.P.C, bastando, em se tratando de emenda à inicial, a intimação do seu patrono.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O não atendimento, ou atendimento insatisfatório, à determinação de emenda da inicial implica, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, o seu indeferimento e a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Codex. 2 - O indeferimento da petição inicial, por não atendimento à determinação de emenda, prescinde de dilação do prazo anteriormente concedido e de novas intimações do patrono e até mesmo de intimação pessoal da parte para impulsionar o Feito. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF 07173748620188070001 DF 0717374-86.2018.8.07.0001, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 10/04/2019, 5^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 16/04/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ISSO POSTO, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 485, I, c/c o art. 330, IV, do C.P.C.

Custas pelo autor que é beneficiário da gratuidade judiciária.

Sem honorários, por não ter sido formalizada a angularização processual.

Publique. Registre e Intime.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquive-se, com as cautelas legais.

CUMPRA COM URGÊNCIA.

João Pessoa, 16 de setembro de 2020

Fernando Brasilino Leite

Juiz de Direito

